



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 164 /2012  
SESSÃO DE 26.01.2012  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/190/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200817107-9  
AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL E OUTRO  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: R & A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA - ME  
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

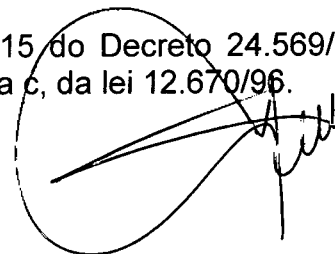
**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.** O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos fiscais requisitados no termo de início de fiscalização. Exercícios de 2007 e 2008. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Amparo legal: art. 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "c", § 8º, da Lei 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma." Ficou constatado, através das informações constantes dos autos, que o contribuinte fora intimado para apresentação de livros e documentos fiscais, conforme termo de Início de Fiscalização, às fls. 06, e não atendeu à solicitação.

Constatou-se ainda, que se trata do terceiro auto de infração sob a mesma acusação.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto 24.569/97 e suzerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea c, da lei 12.670/96.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: MULTA R\$ 15.986,88.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2008.31764, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.26293, Termos de Intimação nº 2008.27904 e 2008.30562 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32604.

O julgador singular julgou o feito parcial procedente por entender que a multa, nos casos de reincidência, corresponde ao dobro do estabelecido no Art. 123, Inciso VIII, alínea c, e não ao dobro da anteriormente aplicada.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 441/2011, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

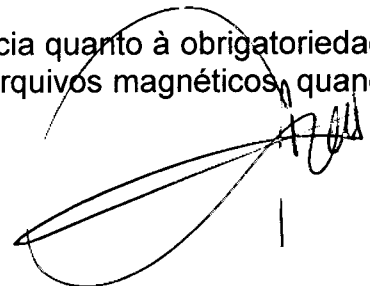
Versa o presente processo acerca de embaraço à fiscalização, durante ação fiscal realizada no exercício de 2007 e 2008. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após intimação realizada ao contribuinte para apresentação de livros e documentos fiscais, sem obtenção de êxito, lavrou o terceiro auto de infração, imputando à autuada a multa equivalente à 7.200 UFIRCES.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 815 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

**Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:**

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência quanto à obrigatoriedade de exibição ou entrega de documentos, livros, papéis ou arquivos magnéticos, quando solicitados por agente do fisco.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Todavia, percebe-se que houve, *data vênia*, uma interpretação equivocada quanto da aplicação do § 8º, inciso VIII, inciso "c", artigo 123, da Lei 12.670/96, em relação a penalidade sugerida. O agente do fisco aplicou multa equivalente ao dobro da anteriormente aplicada no segundo auto de infração.

Muito embora a intenção do legislador possa ter sido de majorar a pena a cada reincidência, pelo princípio da tipicidade cerrada das penas, há que se observar o texto legal da forma menos gravosa ao contribuinte, uma vez que não está suficientemente clara a redação legal.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando parcial procedente o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos, quanto ao descumprimento de apresentar livros e documentos fiscais ao agente do fisco, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "c", § 8º, da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA: 3.600 Ufirces

**TOTAL: 3.600 Ufirces**

**VOTO:**

No sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial condenatória, exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **R & A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA – ME**.

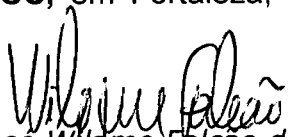



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2012.

  
José Wlame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO